



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.867 - SP (2010/0065337-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN GOMES DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA. IRRELEVÂNCIA. (3) MAJORANTES (ART. 157, § 2.º, I, II E V, DO CP). EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (DOIS QUINTOS). JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REFERÊNCIA A ELEMENTO CONCRETO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora.

3. Não há manifesta ilegalidade a ser reconhecida. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo. Na espécie, não é o que se verifica, diante de significativa particularidade fática, qual seja, a vítima ter sido abandonada em lugar ermo após a restrição de sua liberdade (*a vítima foi mantida deitada no solo do veículo, enquanto um dos acusados dirigia o veículo e o outro acusado ameaçava e agredia constantemente a vítima com socos e coronhadas, provocando-lhe lesão. Em dado momento, o denunciado que conduzia a caminhonete parou-a em uma estrada de terra e exigiram que a vítima deixasse o veículo, bem como corresse, ameaçando de disparar o revólver contra ela, momento em que a vítima adentrou num canavial*), revelando um *plus* de reprovabilidade que respalda o tratamento mais gravoso.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.867 - SP (2010/0065337-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por Defensor Público em favor de WILLIAN GOMES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 990.09.197800-0).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2.º, I, II e V, do Código Penal, nestes termos:

Segundo a denúncia, no dia 23/fevereiro/2001, por volta das 20h55min, os denunciados, mediante prévio ajuste e com unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante violência, grave ameaça e depois de reduzir a vítima Manoel Messias de Sousa à impossibilidade de oferecer resistência, a sua carteira de couro contendo os seus documentos pessoais, 01 (um) talão de cheques do banco Bradesco, 01 (um) cartão de crédito "Visa", do banco Bradesco, 01 (um) cartão magnético da loja "Riachuelo", 01 (um) cartão magnético da loja "C&A", R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) em dinheiro, 01 (um) relógio de pulso da marca "Seiko", 01 (um) aparelho de telefone celular da marca "Nokia", 03 (três) colchões de casal da marca "Trorion", 08 (oito) tapetes da marca "Tabacow" e 01 (uma) caminhonete GM-D20, de placas KAX-8844, avaliados em um total de R\$ 16.884,00 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), pertencentes à vítima Mano Messias de Souza. Consta ainda da denúncia que os denunciados, cumprindo o plano traçado, aproximaram-se da vítima no momento em que este encontrava-se ao lado de sua caminhonete, que havia acabado de estacionar, na rua Barão de Mauá, defronte ao n.º 252, na cidade de Ribeirão Preto e, exibindo o revólver que portavam, ameaçaram-no de atentar contra sua integridade física, **obrigando a vítima a adentrar ao veículo, juntamente com eles, e mantendo a vítima deitada no solo do veículo, enquanto um dos acusados dirigia o veículo e o outro acusado ameaçava e agredia constantemente a vítima com socos e coronhadas, provocando-lhe lesão. Em dado momento, o denunciado que conduzia a caminhonete parou-a em uma estrada de terra e exigiram que a vítima deixasse o veículo, bem como corresse, ameaçando de disparar o revólver contra ela, momento em que a vítima adentrou num canavial. Somente nessa oportunidade foi que a vítima teve restituída sua liberdade.** Os denunciados, em ato contínuo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evadiram-se do local, levando consigo o veículo e os outros objetos) se ido que, no dia seguinte, a caminhonete foi localizada abandonada em uma via pública, sendo apreendida e restituída à vítima. (...)

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, passo à dosimetria da pena. Atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa. Ressalto que as diversas anotações nas "folhas de antecedentes" dos acusados não autorizam considerá-los como portadores de maus antecedentes ou mesmo reincidentes, pois os fatos tratados neste feito são anteriores às suas condenações.

Verifica-se ainda que o acusado Willian era menor de vinte e um anos na data dos fatos (art. 65, I, CP). No entanto, tal circunstância não tem o poder de fazer com a pena seja reduzida abaixo do mínimo (Súmula 231 do STJ). Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar.

Quanto às causas de aumento de pena, restaram comprovados o emprego de arma de fogo, o concurso de pessoas e a restrição da liberdade das vítimas, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, razão pela qual as pena devem ser majoradas em 5/12, passando para 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 14 (catorze) dias-multa. Ressalto que a presença de mais de uma causa especial de aumento de pena no roubo acarreta acréscimo superior ao mínimo previsto em lei, por importar no reconhecimento de maior grau de reprovabilidade da conduta do agente. Esse entendimento proporciona uma melhor individualização da pena e encontra-se em consonância com o princípio da isonomia.

O valor do dia-multa é fixado no mínimo de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de informações acerca da situação econômica dos réus, atualizado a partir da mesma data.

Os réus cumprirão a pena em regime inicial fechado, em face da gravidade do delito, praticado em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo também por ser socialmente o mais recomendável. (fls. 16-23)

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que proveu parcialmente o recurso apenas para isentar o paciente do pagamento de custas e despesas processuais, *verbis*:

No que concerne às causas de aumento, devem ser mantidas. A comparsaria resulta evidente pela descrição dos fatos pelo ofendido. A supressão da liberdade também é inequívoca. A vítima foi levada até um local ermo e lá abandonada à sua própria sorte. É imperioso admitir que este fato era totalmente desnecessário para a realização do roubo e, por isso, fica determinada a sua incidência. A apreensão da arma era desnecessária para a sua admissão. A simples descrição efetuada pela vítima é suficiente para o seu reconhecimento. Recordo, de outra forma, que há manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal neste sentido. Ficam, destarte, mantidas as causas de aumento. A pena foi corretamente imposta, pois não se pode olvidar que foram três as causas de aumento reconhecidas e também que os réus agiram de maneira violenta, tendo havido sérias ameaças à integridade física da vítima. Portanto, independente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da simples constatação objetiva, há circunstância específica a justificar esta imposição. No que tange ao regime de cumprimento da pena, deve ser ele mantido. Abstraindo-se de considerações de caráter geral, é de ser recordado que os acusados, de maneira violenta suprimiram a liberdade da vítima, mantiveram-na cativa por algum tempo e depois abandonara-na em local ermo. Estes fatos provam, de maneira concreta, a necessidade da imposição do regime mais severo. (fls. 24-29).Dúvidas não há sobre o caráter excepcional do deferimento de liminar em *habeas corpus*. Assim, há necessidade de se comprovar, de plano, patente ilegalidade a fim de se atender ao requerimento de urgência. Não me parece ser a hipótese dos autos.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que deve ser afastada a causa especial de aumento de pena, uma vez que a arma de fogo supostamente utilizada na prática do delito não foi apreendida.

Assere que a simples constatação de três causas de aumento não deve gerar elevação da pena superior a um terço.

Pontua que "no presente caso o acórdão manteve em 5/12 a majorante total, aplicando para tanto uma tabela que leva em conta a quantidade de causas presentes, entretanto, este cálculo meramente aritmético despreza as circunstâncias concretas do caso" (fl. 6).

Assinala que o paciente faz jus a iniciar o cumprimento no regime semiaberto, tendo em vista que é primário, as circunstâncias judiciais são favoráveis, bem como a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Salienta que os fatos utilizados pelo Tribunal de origem são inerentes à gravidade do delito de roubo, não sendo idôneos para embasar a fixação de um regime prisional mais gravoso.

Invoca as Súmula 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Requer seja afastada a causa especial de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo, bem como pleiteia a redução da pena para 1/3 em razão das majorantes e a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

As informações foram prestadas Às fls. 40-64.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 67-76, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araújo, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, o paciente foi beneficiado com a progressão para o regime semiaberto, em 14.2.2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.867 - SP (2010/0065337-0)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA. IRRELEVÂNCIA. (3) MAJORANTES (ART. 157, § 2.º, I, II E V, DO CP). EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (DOIS QUINTOS). JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REFERÊNCIA A ELEMENTO CONCRETO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora.

3. Não há manifesta ilegalidade a ser reconhecida. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo. Na espécie, não é o que se verifica, diante de significativa particularidade fática, qual seja, a vítima ter sido abandonada em lugar ermo após a restrição de sua liberdade (*a vítima foi mantida deitada no solo do veículo, enquanto um dos acusados dirigia o veículo e o outro acusado ameaçava e agredia constantemente a vítima com socos e coronhadas, provocando-lhe lesão. Em dado momento, o denunciado que conduzia a caminhonete parou-a em uma estrada de terra e exigiram que a vítima deixasse o veículo, bem como corresse, ameaçando de disparar o revólver contra ela, momento em que a vítima adentrou num canavial*), revelando um *plus* de reprovabilidade que respalda o tratamento mais gravoso.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Em relação à irresignação - vício na aplicação da causa de aumento relativa ao emprego de arma -, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, alinhando-se à posição esposada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2.º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. Embora ressaltando meu ponto de vista, e passo à análise do caso concreto.

Neste *mandamus*, o conjunto probatório coligido aos autos destaca a incidência da causa de aumento por meio de prova oral, visto que o magistrado ressaltou que "a vítima apresentou depoimento convincente de que teve sua liberdade restringida e que os acusados realmente empregaram arma de fogo durante o assalto, além de agirem em concurso de pessoas" (fl. 21).

Desse modo, em conformidade com o acordado no EREsp n.º 961.863/RS, a prova oral juntada aos autos seria suficiente para ensejar a aplicação da causa de acréscimo em apreço, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser reconhecido.

Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço.

Com efeito, a instância de origem justificou a fixação da fração acima do mínimo legal "a vítima foi levada até um local ermo e lá abandonada à sua própria sorte. É imperioso admitir que este fato era totalmente desnecessário para a realização do roubo e, por isso, fica determinada a sua incidência".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, importante reavivar a narrativa dos fatos "obrigando a vítima a adentrar ao veículo, juntamente com eles, e mantendo a vítima deitada no solo do veículo, enquanto um dos acusados dirigia o veículo e o outro acusado ameaçava e agredia constantemente a vítima com socos e coronhadas, provocando-lhe lesão. Em dado momento, o denunciado que conduzia a caminhonete parou-a em uma estrada de terra e exigiram que a vítima deixasse o veículo, bem como corresse, ameaçando de disparar o revólver contra ela, momento em que a vítima adentrou num canavial", que traz para o palco dos acontecimentos um *plus* de reprovabilidade, capaz de justificar a exasperação da pena acima do mínimo legal, tendo em vista as causas de aumento.

Confirmam-se, a propósito, os julgados desta Corte sobre o tema:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. EXASPERAÇÃO, NA TERCEIRA ETAPA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO, ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal brasileiro, não há a necessidade de apreensão da arma e de submissão à perícia. Em tais hipóteses, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas.

4. Diz a Súmula 443/STJ que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

5. No caso, para a exasperação das penas, não foi considerada apenas a presença das duas causas de aumento, mas sim elementos concretos e desassociados da dinâmica natural do delito, como o fato de os agentes, agindo em concurso e com emprego de arma de fogo, terem rendido a vítima quando chegava à sua residência, que foi por eles invadida, circunstâncias capazes de gerar maior temor e sofrimento, o que justifica o incremento da pena.

6. Impetração não conhecida. (HC 265.390/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VÁRIOS AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

- A aplicação da causa de aumento acima do mínimo legal, encontra-se devidamente fundamentada, ao passo que se deu com base em elementos concretos, não se fundamentando apenas no número de majorantes, mas, sim na forma como se deu o delito: os pacientes, juntamente com um outro agente, renderam a vítima quando esta terminou de desembarcar mercadorias pertencentes à empresa para a qual trabalhava, tendo sido levada por 600 metros dentro do seu veículo, quando fora transferida para um outro automóvel e levada a um campo abandonado, onde ficou mantida por cerca de três horas em poder dos meliantes, que empunhavam armas de fogo, o que imprimiu na vítima maior temor por sua integridade física e grande sensação de vulnerabilidade.

- Embora a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, o *modus operandi* utilizado na conduta - vários agentes que, após renderem a vítima, a mantiveram, por cerca de três horas, sob seus poderes, empunhando armas de fogo, em um campo abandonado - justifica o afastamento do regime mais benéfico, pois evidente a maior periculosidade e audácia dos agentes, mostrando-se necessária a imposição de um tratamento mais gravoso.

Habeas corpus não conhecido. (HC 259.457/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

Assim, na minha ótica, o *quantum* da majorante não deve ser redimensionado, uma vez que a exasperação em 5/12 apresenta-se proporcional à situação em apreço.

Ademais, apurou-se que o paciente foi beneficiado com a progressão para o regime semiaberto em 14.2.2013, sendo forçoso reconhecer que, neste ponto, encontra-se esvaído o objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0065337-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 168.867 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 9362001

990091978000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WILLIAN GOMES DA SILVA

CORRÉU : ADINILSON CONTENTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.